



304

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1586/2018 – SFPO/STF
Sistema Único n.º 280213/2018

Supremo Tribunal Federal STF-Digital
27/09/2018 18:20 0064867



INQUÉRITO Nº 4429/DF

AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: Carlos Eduardo de Sousa Braga
Omar José Abdel Aziz
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

I

O presente inquérito originário foi instaurado em 04 de abril de 2017, a pedido da Procuradoria-Geral da República e por determinação do Ministro Edson Fachin, para investigar fatos ilícitos revelados nas declarações prestadas, em colaboração premiada, por ex-executivo do Grupo Odebrecht¹, os quais envolveriam os senadores da República pelo Estado do Amazonas Carlos Eduardo de Sousa Braga e Omar José Abdel Aziz (fls. 2/9 e 12/15).

Em seu Termo de Colaboração nº 01, Arnaldo Cumplido de Souza e Silva relatou a possível prática de crimes relacionados à construção da ponte sobre o rio Negro, localizada na região metropolitana de Manaus/AM.

¹ Fatos ocorridos no período em que trabalhou na Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A..

Narrou o colaborador o pagamento de vantagens econômicas indevidas, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por intermédio da Construtora ETAM Ltda., a Carlos Eduardo de Souza Braga, enquanto governador do Estado do Amazonas, a partir de 2007, e a seu sucessor, Omar José Abdel Aziz, que, na condição de vice-governador, passara ao cargo em março de 2010, quando da desincompatibilização daquele para concorrer a vaga no Senado Federal.

O objetivo do repasse de valores a esses agentes políticos seria o favorecimento do consórcio formado pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e pela Construbase Engenharia Ltda. na adjudicação do objeto da licitação deflagrada para a construção da ponte sobre o rio Negro.

Afirmou o colaborador que, ao assumir o cargo de Diretor de Obras de Infraestrutura da Camargo Corrêa, em setembro de 2009, recebera de seu antecessor, Marco Antônio Costa, informações sobre as condições técnicas e comerciais da obra, entre as quais a existência do ajuste entabulado com o então governador do Estado do Amazonas, Carlos Eduardo de Souza Braga.

Declarou que a operacionalização dos pagamentos fora providenciada pelo seu subordinado Marco Aurélio Miguel Bittar, posteriormente substituído por Henrique Barroso Domingues.

Asseverou que, com a mudança do governo do Estado do Amazonas, a propina continuara a ser paga, desta feita a Omar José Abdel Aziz, intermediada pelo empresário local José Lopes, que, por sua vez, o cobrava a continuidade dos pagamentos.

Acrescentou que, mediante anuência do então diretor-presidente da Camargo Corrêa, Antônio Miguel Marques, autorizara pagamentos nos anos de 2010 e 2011, os quais foram efetuados por meio de contrato firmado com fornecedora de combustível para a obra.

Constam de mídia encartada nos autos a gravação audiovisual e o termo do depoimento prestado pelo colaborador Arnaldo Cumplido de Souza e Silva, assim como documentos fornecidos por ele e pelo também colaborador Luiz Eduardo da Rocha Soares (fl. 9).

Em planilha apresentada pela defesa do colaborador Luiz Eduardo da Rocha Soares, há referência ao nome de Eduardo Braga e à importância que teria sido paga (fls. 32/35).

Após livre distribuição do feito, por inexistência de conexão ou continência com os casos apurados no âmbito da assim conhecida “Operação Lava Jato” (fls. 55/56, 58/61 e 63/66), a instrução extraprocessual preparatória (inquérito) seguiu o trâmite regular, com a execução de diligências investigatórias.

A autoridade policial apresentou relatório, encerrando a apuração e sugerindo o arquivamento deste inquérito originário até que fossem “*enviados à Polícia Federal os elementos de prova, relacionados a ilícitos envolvendo a construção da Ponte do Rio Negro, que teriam sido reunidos pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA [sic] S.A. em apurações internas realizadas no âmbito do programa de compliance de padrão internacional que a empresa adotou (Norma ISSO [sic] 19600:2014) seguindo orientações do MPF/PR*” (fls. 177/190).

Acatando requerimento da Procuradoria-Geral da República (fls. 197/199), essa d. Relatoria prorrogou o prazo de finalização deste inquérito originário por 15 (quinze) dias, ocasião em que indeferiu, no entanto, o pedido de oitiva dos colaboradores Dalton Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite e Luiz Carlos Martins (fls. 228/232).

A partir da deliberação do Plenário dessa Suprema Corte na resolução da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ (restrição do foro especial por prerrogativa de função), a Procuradoria-Geral da República postulou o declínio de competência ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Amazonas, considerando que os fatos delituosos apurados supostamente ocorreram quando os investigados exerceram mandato de governador daquele estado, e não de senador da República (fls. 250/253).

Essa i. Relatoria não acatou o pleito ministerial, ordenando o arquivamento do presente inquérito originário, nos termos dos artigos 21, inciso XV, alínea “e”, e 231, § 4º, alínea “e”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva da possibilidade de requerimento de nova instauração, na hipótese de surgimento de novos elementos, na esteira do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 265/269-verso).

A Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental em face dessa decisão monocrática, objetivando a sua reconsideração ou, caso esse não seja o

entendimento, a sua reforma para que fosse determinado o envio deste inquérito originário ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

O feito foi incluído em pauta para julgamento na sessão a ser realizada em 02 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

II

Diante da existência de um juízo de possibilidade, este inquérito originário foi instaurado e a investigação seguiu seu curso normal, com a implementação de medidas instrutórias.

Nesse sentido, foram colhidas as declarações dos colaboradores Arnaldo Cumplido de Souza e Silva (fls. 100/105) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (fls. 126/130), dos investigados Carlos Eduardo de Souza Braga (fls. 91/95) e Omar José Abdel Aziz (fls. 107/110), de Eládio Messias Cameli, sócio-proprietário da Construtora ETAM Ltda. (fls. 122/124) e de José Lopes, suposto intermediário de Omar José Abdel Aziz (fls. 133/136).

Juntaram-se aos autos, igualmente, cópias dos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar possíveis fraudes ou irregularidades relacionadas à obra da ponte sobre o rio Negro (fls. 168/169 e 243/247).

A apuração, embora não tenha ficado paralisada, não reuniu, até o momento, suporte probatório mínimo (justa causa em sentido estrito) que ampare o oferecimento de denúncia.

Por outro lado, o agravo regimental manejado controverteu a competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ (restrição do foro especial por prerrogativa de função).

Contudo, não desconheço recentes decisões considerando que, na hipótese em exame (apuração sem êxito), a competência da Suprema Corte permanece, razão pela qual, por simetria, a atribuição da Procuradoria-Geral da República também.

Assim, até para evitar maiores delongas na solução do caso, promove-se seu arquivamento na sequência.

Com efeito, ante o quadro colhido até a produção do relatório policial, forçoso reconhecer que não houve confirmação da hipótese criminosa inicial.

Outros elementos de prova que possam ser incorporados à investigação ensejarão, eventualmente, o desarquivamento do caderno apuratório.

III

Ante o exposto, a **Procuradora-Geral da República** promove o arquivamento deste inquérito originário, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e no enunciado da Súmula nº 524 dessa Suprema Corte, tornando prejudicado o agravo que questionava a competência da Corte Maior.

Brasília, 26 de setembro de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República